

# Diário da Assembléia Legislativa

**LEI N. 312, DE 30 DE JUNHO DE 1949**  
Modifica a redação do artigo 1.o da Lei n. 292, de 27 de maio de 1949.  
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE S. PAULO** decreta e eu, **Brasílio Machado Netto**, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

"Artigo 1.o — As custas aludidas no artigo 1.o da

maio de 1949, passa a ter a seguinte redação:  
"Artigo 1.o — As custas aludidas no artigo 1.o da Lei n. 2.630, de 14 de janeiro de 1936, e no artigo 1.o da Lei n. 2.937, de 2 de abril de 1937, passarão a ser cobradas por inteiro, e pertencerão na sua totalidade, à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, mantida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo".  
Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de

sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1949.  
**Brasílio Machado Netto** — Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1949.  
**Oswaldo Pereira da Fonseca** — Diretor Geral  
(Publicado novamente por ter saído com incorreções).

## 83.ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 4 DE JULHO DE 1949

Presidência dos senhores **Brasílio Machado Netto, Joviano Alvim, Alfredo Farhat e Nelson Fernandes**  
Secretários senhores: **Joviano Alvim, Osny Silveira, Manoel de Nóbrega e José de Oliveira Mathias**

— A hora regimental, verificando-se não haver número legal, o senhor Presidente, de acordo com o artigo 42 do Regimento Interno, manda que se proceda à leitura do Expediente que não depende de votação.  
O senhor 1.º Secretário dá conta do seguinte:

### EXPEDIENTE

#### EMENDA

**EMENDA N. 8, AO SUBSTITUTIVO DO SR. MOURA ANDRADE, AO PROJETO DE LEI N. 209, DE 1949**

Acrescente-se onde couber:

Artigo ... — Passa a enquadrar-se nos seguintes parâmetros os vencimentos da carreira de farmacêutico:  
Os da letra L passam para a letra K  
Os da letra M passam para a letra N  
Os da letra N passam para a letra O  
Os da letra O passam para a letra Q  
Os da letra P passam para a letra S  
Justificativa:

Baseia-se a justificativa da presente emenda na circunstância de que os funcionários públicos que pertencem às classes liberais, reivindicam aumento de vencimentos tomando por ponto de partida a igualdade de critérios. Ora, os farmacêuticos desempenham funções técnicas equivalentes às dos médicos e de outras profissões congêneres, têm igual responsabilidade de representação social e lutam com as mesmas dificuldades impostas pelo alto custo de vida, razão pela qual pleiteiam a equiparação de seus vencimentos.  
Sala 1.ª Sessões, 2 de julho de 1949. (aa) Narciso Pileoni — Sylvio Luciano de Campos — Cunha Buz

#### REQUERIMENTOS

**REQUERIMENTO N. 406, DE 1949**

Senhor Presidente

Requero providências no sentido de me ser fornecida, com a urgência possível, uma cópia de todos os projetos aprovados durante esta Legislatura, sobre assuntos agrícolas.  
Sala das Sessões, 4 de julho de 1949. (a) Ernesto Monteiro

**REQUERIMENTO N. 407, DE 1949**

Requero à Mesa, consultado o Plenário, seja transmitida por esta Assembléia, ao altivo, nobre e operoso povo de Campinas, a solidariedade aos seus veementes protestos contra a sobrecarga de pesados impostos e ainda contra a iniqua majoração das taxas de energia elétrica, calefação, etc., tornando a vida insuportável.  
Outrossim, que esta Assembléia telegrafe ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, no sentido de que S. Excia. revogue a Portaria com a qual permitiu a majoração das taxas de energia elétrica em Campinas.  
Sala das Sessões, 2 de julho de 1949. (a) Porphyrio da Paz

**REQUERIMENTO N. 408, DE 1949**

Requero à Mesa, consultado o Plenário, seja telegrafado ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura no sentido de que seja feita uma diminuição das atuais taxas de energia elétrica, calefação etc., da cidade de Jundiá, uma vez que, em cotejo com as demais cobradas em inúmeros municípios paulistas, é a maior de todas.  
A diminuição se impõe não só por equidade como também por ser Jundiá um grande centro industrial e agrícola, não podendo o seu grande e laborioso povo sofrer a injustiça de ser o mais sacrificado no pagamento das referidas taxas.  
Sala das Sessões, 2 de julho de 1949.  
Porphyrio da Paz

**REQUERIMENTO N. 409 DE 1949**

Requero a V. Excia. se digno de determinar sejam solicitadas ao Poder Executivo as seguintes informações:

- 1) — Quais as dotações orçamentárias consignadas nos exercícios de 1947 e 1948, com serviços de SAUDE e de ASSISTENCIA, discriminadamente?
  - 2) — Quais as despesas realizadas nos referidos exercícios, com aqueles serviços?
- Sala das Sessões, 2 de julho de 1949.  
Conceição Santamaría

#### INDICAÇÕES

**INDICAÇÃO N. 222, DE 1949**

Indico à Mesa, consultado o Plenário, seja feito tão veemente apelo aos Exmos. Srs. Diretores das Estradas de Ferro "Central do Brasil", "Sorocabana" e "Santos-Jundiá", no sentido de que, com a maior brevidade que o caso requer, sejam reservados em todos os trens de subúrbios, carros exclusivamente para senhoras e crianças, evitando com tal providência, o desconforto, os vexames e as humilhações por que elas passam nos carros onde se amontoam e se martirizam no meio de pessoas de outro sexo. Penso que, ao simples exame desta providência justa, razoável e humana, os Senhores Diretores daquelas Ferrovias não se negarão a atender esta indicação.  
Sala das Sessões, 2 de julho de 1949.  
Porphyrio da Paz

#### INDICAÇÃO N. 223, DE 1949

Considerando que o Capitão Emídio Alves de Freitas foi o fundador do antigo São Miguel, hoje Miguelópolis; Considerando ter sido ele homem de caráter impoluto e chefe de numerosa família;  
Considerando que, por ser uma figura de grande projeção social, tornou-se verdadeiro ídolo do meio em que viveu pelo espaço de 72 anos;  
Considerando que este nobre cidadão merece uma homenagem por parte do Governo, tendo em vista o esforço por ele despendido em benefício do Estado;  
Indico que a Mesa, ouvido o Plenário, sugira ao Chefe do Poder Executivo seja dado ao Grupo Escolar de Miguelópolis o nome do "Capitão Emídio".  
Sala das Sessões, 4 de julho de 1949.  
Henrique Ricchetti

#### INDICAÇÃO N. 324, OE 1949

Indico, ouvido o Plenário, se officie ao sr. Governador do Estado, no sentido de que, por intermédio da Repartição competente, seja estudada a possibilidade de serem incluídos no Plano Rodoviário Estadual as ligações rodoviárias Taquarituba — Fartura e Iporanga — Xiririca.

#### Justificação

A zona sul do Estado acha-se bem servida pela rede rodoviária estadual, que liga entre si quase todos os municípios. Inexplicavelmente, porém, estacionaram nas localidades de Taquarituba e Iporanga as estradas que as deveriam ligar às cidades de Fartura e Xiririca, respectivamente.

Com a estrada Taquarituba — Fartura, ficará o sul do Estado ligado à zona da Alta Sorocabana, e ao Norte do Paraná, prestando-se ao escoamento das abundantes safras de cereais, e ao transporte de suínos dessas ricas regiões, que se destinam, anualmente, à cidade de São Paulo.

Iguamente, com a construção da rodovia Iporanga — Xiririca, ficará o sul do Estado ligado ao litoral paulista com o qual já mantém intenso intercâmbio apesar das péssimas condições das estradas municipais existentes.

As despesas com a construção das estradas indicadas não serão de grande vulto, tendo-se em vista a curta distância que separa aquelas localidades e as condições favoráveis do terreno que contribuirão, indubitavelmente, para o barateamento da construção.  
Palácio 9 de julho, 3 de julho de 1949.  
a) Epaminondas Lobo

#### INDICAÇÃO N. 325, DE 1949

Indico à Mesa, consultado o Plenário, seja feito um veemente apelo ao Senhor Prefeito de Santo André, bem como a todos os vereadores daquele Município, no sentido de que, dentro das possibilidades financeiras da Prefeitura sejam iluminadas as ruas de Utinga, melhoradas as estradas que dão acesso àquele distrito, bem como mandar instalar o serviço de água e esgoto, melhoramentos que o operoso e generoso povo de Utinga reclama com todas as razões.  
Sala das Sessões, 2 de julho de 1949.  
Porphyrio da Paz

#### PARECERES

**PARECER N. 1.217, DE 1949, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 289, DE 1949**

1. O presente Projeto de lei n. 289, de 1949, de autoria do nobre deputado Romeiro Pereira, objetiva considerar de utilidade pública a "Sociedade Anita Garibaldi", de Itatiba.

2. A iniciativa da proposta situa-se na esfera de competência concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual, sendo o mérito, entretanto, apurado segundo as exigências do art. 1.o da lei federal n. 91, de 29 de agosto de 1935, "in-verbis":

"As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:  
a) que adquiriram personalidade jurídica;  
b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;  
c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados".

3. Nessas condições, deve o processo ser instruído com os seguintes documentos, aliás, já anunciados na respectiva justificação:

1.o) cópia dos Estatutos e certidão do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos, para fazer a prova de já ter adquirido a qualidade de pessoa jurídica (artigo 18 do Código Civil e artigo 127 do decreto n. 4857, de 9 de novembro de 1939 — Registros Públicos —, modificado pelo de n. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940), exigida pela letra "a", acima transcrita.

2.o) cópia autêntica da ata da última reunião ordinária, atestando, assim, o seu efetivo funcionamento, como requer a letra "b", do artigo supra citado;

3.o) se não constar expressamente dos Estatutos, deverá ser apresentada uma declaração conjunta de todos os diretores, com as firmas devidamente reconhecidas, de que os respectivos cargos não são remunerados, como indica a letra "c" do art. 1.o da mencionada lei federal.

4.o) prova estatutária de que a "Sociedade Anita Garibaldi" foi constituída com o fim exclusivo de servir de-

sinteressadamente à coletividade (art. 1.o, "caput", e letra "b" "in fine", da lei n. 91), que é fundamental na espécie, haja vista a recente decisão desta Comissão, considerando ilegal o Projeto do lei n. 666, de 1948, de autoria do mesmo ilustre deputado José Romeiro Pereira, que visava idêntico fim para a "Associação Rural de Birigui", e da qual destacamos o seguinte tópico:

"Não se encontra, portanto, o elemento "altruismo" ou "filantrópico" a integrar e manter a sua finalidade, condição que coloca as que assim se orientam, no campo neutro das competições materiais e lhes dá o direito de pleitear a qualidade de ser consideradas como de utilidade pública". (Parecer n. 49, de 29 de março de 1949, publicado no "Diário Oficial" de 1.o de abril seguinte, — a pgs. 20).

4. Isto posto, só à luz da futura instrução do processo poderá ser decidido se a "Sociedade Anita Garibaldi", de Itatiba, está legalmente apta para receber o título de que ora se cogita.

5. Se assim não for feito até o momento do seu julgamento, com a devida vênia sugerimos que o mesmo seja transformado em diligência para esse fim específico.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo,  
Sala das Comissões, 22 de junho de 1949.

(a) Lincoln Feliciano — Relator.  
Dê-se ciência ao deputado Romeiro Pereira.  
(a) Lincoln Feliciano — Presidente.  
No processo consta a documentação exigida.  
(a) Romeiro Pereira.

Na forma do parecer do relator deputado Lincoln Feliciano e da explicação do deputado Romeiro Pereira, a O. de O. e J. é de parecer que o projeto é constitucional. Ademais há precedentes.  
27-6-49.

(aa) Lincoln Feliciano, Presidente — Castello Branco — Décio Queiroz Telles — Castro Tibiriçá, vencido — Cassio Ciampolini — Pinheiro Junior.

**PARECER N. 1218, DE 1949 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 335, DE 1949**

O projeto de lei n.º 335 pretende conceder auxílio de Cr\$ 100.000,00 à União Espírita Cachoeirense, de Cachoeira Paulista.

No entretanto, o art. 31, n.º II, da Constituição Federal, determina: — A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado... Subvencionar cultos religiosos".

Assim, é inconstitucional o projeto, acrescentando-se que o recurso previsto pelo autor, verba a ser criada no orçamento de 1950, é inábil, visto ser a proposta orçamentária da exclusiva competência do Governador. Assim, a Assembléia não pode antecipar os encargos do orçamento.  
a) Castro Tibiriçá  
Relator.

Aprovado o parecer supra em 27-6-49.  
a) Lincoln Feliciano — Presidente — Castello Branco — Décio de Queiroz Telles — Castro Tibiriçá — Cassio Ciampolini — Pinheiro Junior.

**PARECER N. 1219, DE 1949, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 264, DE 1949**

Dispõe o presente projeto de lei n.º 264, de 1949, de autoria do nobre deputado Ulysses Guimarães, sobre a extinção do 3.o Ofício de Notas da Comarca de Monte Aprazível.

Quanto à constitucionalidade, temos a ponderar o seguinte:

A Constituição Federal dispõe:  
"Artigo 124 — Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos arts. 95 e 97 e também dos seguintes princípios:

I — Ficarão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que se esta, bececer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça; Que se deve entender por organização judiciária?

"A atividade jurisdicional", diz João Mendes de Almeida Junior, "para conhecer, julgar e fazer executar, exige além dos órgãos principais, ou melhor, dos órgãos diretos, que são os juizes, órgãos auxiliares, que, não tendo jurisdição, têm uma competência consistente na delimitação das atribuições dos seus respectivos ofícios, empregos, ministérios, ou encargos; a organização judiciária consiste na nomenclatura, enumeração, disposição, competência material e territorial, tanto dos juizes, como desses auxiliares do juízo. A organização judiciária, em suma, deve conter principalmente: 1.o Divisão territorial; 2.o Enumeração e nomenclatura dos juizes e tribunais; 3.o Enumeração e nomenclatura dos seus auxiliares; 4.o Condições para a investidura das autoridades judiciárias e dos seus auxiliares; 5.o Condição de exercício das autoridades judiciárias e dos seus auxiliares; 6.o Substituições; 7.o Competência material dos juizes ou tribunais; 8.o atribuições dos serventuários de ofícios de Justiça e dos órgãos do ministério público" (Direito Judiciário Brasileiro — artigos 72 e 73).

Como se vê, a matéria de que trata o projeto diz respeito à organização judiciária.

A atual organização judiciária do Estado foi fixada pelo decreto-lei n.º 14.234, de 16 de outubro de 1944, que manteve, com algumas alterações, o quadro geral estabelecido pelo decreto-lei n.º 11.058, de 26 de abril de 1940.

Por conseguinte, em acordo com os dispositivos constitucionais citados, tal situação deve prevalecer até 16 de outubro de 1949, salvo modificação proposta pelo Tribunal de Justiça;